



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 792632/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE,
MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, ROSANE
LUNKES
ADVOGADO / ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, LEANDRO
PROCURADOR: ANDRE SCHWENCK
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 369/25 - Primeira Câmara

Embargos acolhidos. Retificação do Acórdão n. 3.689/24 – S1C para Incluir os dispositivos legais que embasam as multas aplicadas.

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos por **MIGUEL BAYERLE**, através da Petição Intermediária n. 792632/24 (peça 167), contra o Acórdão n. 3.689/24 – S1C (peça 163).

Em suas razões peça (167) o embargante sustenta que foram aplicadas 03 multas em seu desfavor referente aos itens 6, 7 e 8 da parte dispositiva do Acórdão embargado, porém não houve indicação do dispositivo legal respectivo para cada uma das sanções.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebi o recurso e determinei os eu encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida atuação.

Vieram conclusos para análise.

É o relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 3.340, no dia 21/11/2024.

Em análise, confirmei a incorreção arguida pelo interessado diante da ausência de indicação expressa dos artigos que regem a aplicação das multas fixadas no dispositivo do Acórdão n. 3.689/24.

Dessa forma, reconhecendo o erro material na decisão, **acolho** os Embargos de Declaração, pois entendo que a decisão deva ser reformada.

2 VOTO

Diante do exposto, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno¹, VOTO pela **retificação** do Acórdão n. 3.689/24 – SIC (peça 163), para que, onde consta:

III – Aplicar a multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 30/03/15, em virtude da ausência de documentos exigidos pela Lei nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99;

IV – Aplicar a multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência no processo de escolha de OSCIP;

V - Aplicar a multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência na fiscalização da transferência;”

VI – Aplicar a multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de ausência de documentos.

Leia-se:

¹ Art. 471 [...] Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – Aplicar multa administrativa a Clarice Lourenço Theriba, CPF n. 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 30/03/15, em virtude da ausência de documentos exigidos pela Lei n. 9.790/99 e pelo Decreto n. 3.100/99, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/015;

IV – Aplicar multa administrativa a Miguel Bayerle, CPF n. 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 1º/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência no processo de escolha de OSCIP, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2015;

V – Aplicar multa administrativa a Miguel Bayerle, CPF n. 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 1º/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência na fiscalização da transferência, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2015;

VI – Aplicar multa administrativa a Miguel Bayerle, CPF n. 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 1º/01/13 a 31/12/16, em virtude de ausência de documentos, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2015.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à CMEX para execução do Acórdão n. 3.689/24 – S1C, com os acréscimos operados por estes embargos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- **Retificar** o Acórdão n. 3.689/24 – SIC (peça 163), para que, onde consta:

III – Aplicar a multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 30/03/15, em virtude da ausência de documentos exigidos pela Lei nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99;

IV – Aplicar a multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência no processo de escolha de OSCIP;

V - Aplicar a multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência na fiscalização da transferência;”

VI – Aplicar a multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de ausência de documentos.

Leia-se:

III – Aplicar multa administrativa a Clarice Lourenço Theriba, CPF n. 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 30/03/15, em virtude da ausência de documentos exigidos pela Lei n. 9.790/99 e pelo Decreto n. 3.100/99, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/015;

IV – Aplicar multa administrativa a Miguel Bayerle, CPF n. 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 1º/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência no processo de escolha de OSCIP, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2015;

V – Aplicar multa administrativa a Miguel Bayerle, CPF n. 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 1º/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fiscalização da transferência, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2015;

VI – Aplicar multa administrativa a Miguel Bayerle, CPF n. 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 1º/01/13 a 31/12/16, em virtude de ausência de documentos, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2015.

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para execução do Acórdão n. 3.689/24 – S1C, com os acréscimos operados por estes embargos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente